



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAÍBA DO SUL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 30/2023

Autoriza o Poder Executivo a contratar estabelecimentos no ramo hoteleiro para abrigar, temporariamente, mulheres em situação de violência.

Art. 1º. Seja instituído o Programa “Primeiro Acolhimento” no ramo hoteleiro municipal a fim de garantir abrigo temporário seguro e digno às mulheres em situação de violência que residam em Paraíba do Sul.

Art. 2º. O Programa será instituído em razão da necessidade da expansão das políticas públicas de proteção às mulheres e combate à violência, com o objetivo de preservar a integridade física, mental e psicológica de cada assistida.

Art. 3º. Entende-se como abrigo de caráter temporário, para os fins desta lei, o período de 1 a 15 dias, no máximo, a depender de parecer emitido pela equipe do CREAS, ou outro equipamento designado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, com fins de atestar a necessidade de prorrogar as diárias de determinada beneficiária ao Programa, em razão de eventual vulnerabilidade.

§ 1º. O parecer emitido pela equipe do CREAS poderá ser prorrogado, pelo período de tempo que a equipe técnica institucional considerar necessário, deflagrada a necessidade de renovação, sem prejuízo de apresentação de justificativa da equipe técnica de acompanhamento psicossocial para a prorrogação do período de permanência no programa de abrigo temporário.

§ 2º. Fica assegurada a cobertura do programa aos eventuais dependentes legais e afetivos da mulher beneficiária, de modo que estes poderão permanecer no acolhimento, junto de sua respectiva responsável, conforme disposto no artigo 37 do diploma legal norteador de enfrentamento à violência contra as mulheres, Lei nº 11.340/2006.

Art. 4º. As vagas reservadas pela administração pública serão asseguradas para as mulheres que residam no município de Paraíba do Sul e estejam em situação de violência doméstica e familiar, sob um ou mais dos seguintes termos elencados abaixo:

- I – Por pelo menos 1 (um) ano, por meio de apresentação do comprovante de residência à equipe técnica do CREAS;
- II – acompanhada pela equipe técnica do CREAS, em que fique constatada necessidade de integração ao programa para sua subsistência e de seus dependentes legais ou afetivos;
- III – atendida por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340/2006;
- IV – mulher que for obrigada, pelas circunstâncias, a abandonar o lar em razão de violência doméstica; que se torne insuportável a vida em comum e que esteja colocando em risco a sua vida, de modo que não tenha local para se abrigar em segurança;
- V – mulheres em situação de desemprego que não possam arcar com as custas decorrentes de se abrigar em segurança;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

Art. 5º. O rol de condicionantes elencadas acima não é taxativo, de modo que, havendo situações de extrema vulnerabilidade e violência, a equipe técnica do CREAS poderá indicar o encaminhamento para inclusão da mulher no programa.

Art. 6º. Será assegurado o acompanhamento psicológico e social às mulheres assistidas, enquanto permanecerem sob tutela do programa institucional, com a finalidade de que seja preservada a integridade psicológica por meio do tratamento adequado.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter o sigilo do nome e endereço do hotel em que as vagas serão contratadas, com o objetivo de preservar a identidade e segurança da mulher em situação de violência integrante do programa.

§ 1º. A razão social do estabelecimento contratado, assim como localização e identidade real das mulheres em situação de violência assistidas pelo programa, será de exclusiva ciência da equipe responsável pela organização, coordenação e execução do programa.

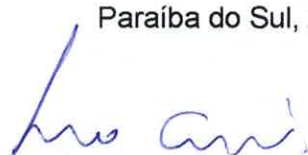
§ 2º. O critério de escolha para contratação do hotel levará em consideração, necessariamente, a segurança disponibilizada pelo estabelecimento, a fim de promover e assegurar ambiente acolhedor e seguro;.

§ 3º. A equipe do hotel contratado deverá passar por processo de capacitação oferecido pela equipe do CREAS, a fim de que saibam aplicar os protocolos de segurança à mulher em situação de violência e evitem a revitimização institucional ou secundária, da mulher assistida.

Art. 8º. A organização, coordenação e execução do programa de reserva de vagas no ramo hoteleiro municipal será de responsabilidade e competência do CREAS, ou de ente governamental específico na formulação de políticas públicas, no cuidado e atenção às mulheres no município de Paraíba do Sul.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraíba do Sul, 28 de março de 2023.


Leo Corrêa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL
PROTÓCOLO

28 MAR. 2023

NOME:
Inscrita:



Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Protocolo Legislativo
2023/000372 Data: 28/03/2023

Requerente.: VEREADOR LEONARDO DE SOUZ
Solicitação: PROJETO DE LEI

Súmula:
PROJETO DE LEI Nº 30/2023 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR ESTABELECIMENTOS NO RAMO HOTELEIRO PARA OBRIGAR TEMPORARIAMENTE, MULHERES EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

JUSTIFICATIVA

O presente projeto prevê a reserva de vagas em hotéis da cidade para abrigar, temporariamente, mulheres que morem no município de Paraíba do Sul e estejam em situação de violência doméstica e familiar, vai disponibilizar vagas por um período máximo de 15 dias.

De acordo com o projeto de lei, o programa assegura também a cobertura aos dependentes legais e afetivos da beneficiária, que poderão permanecer no hotel. O poder público municipal também fica autorizado a manter o sigilo do nome fantasia e endereço do hotel em que as vagas serão disponibilizadas, com o objetivo de preservar a identidade e segurança da mulher em situação de violência integrante do programa.

Pelo exposto, pede aos pares a aprovação do presente projeto.